



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo  
Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.  
TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**  
[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 25 DE OUTUBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº054/2019-TJD.

**PARTE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**PROCESSO: 009 /2019**

**MADADO DE GARANTIA**

**Impetrante: KMLF Atividades Esportivas Ltda-ME.**

**Impetrado: FFSERJ – Federação de Futebol de Salão do Estado do Rio de Janeiro**

Trata-se de MANDADO DE GARANTIA com pedido liminar manejado por empresa não vinculada a FFSERJ, alegando ser a administradora da modalidade de futebol de salão junto a filiada AABB/KEsports alegando em síntese que no dia 25/08/2019 foi realizada uma partida pela categoria SUB13 PRTA entre AABB/KEsport e EC Correias, cujo mando de “campo” seria do AABB/KEsports, que a partida foi realizada entre as duas equipes, muito embora a agremiação adversária não ter apresentado número de atletas suficiente conforme a exigência do regulamento geral do campeonato no artigo 35<sup>1</sup> §4º inciso C. Em razão dessa irregularidade do adversário recebeu os pontos da partida, porém não recebeu a VITÓRIA para fins de estatística, o que a retirou da competição, pois terminou a fase empatada com outra equipe como melhor quarta colocada, mas com maior número de vitórias, este que seria o critério de desempate.

Relata que o presente Mandado de Garantia é tempestivo, pois a tabela da segunda fase do Campeonato carioca SUB-13 só foi publicada no dia 21 de outubro de 2019, afirmando ter sido esse o momento em que a autora tomou conhecimento da violação de seu direito.

Pede ao final a suspensão das partidas da fase de oitavas de final da categoria SUB-13 do Campeonato Carioca até a decisão do presente recurso, a citação da FFSERJ e provimento ao final para que a vitória da partida do dia 25/08/2019 seja atribuída à impetrante, para que possa participar da segunda fase do Campeonato Carioca de Futsal 2019 categoria SUB-13 PRATA.

É o relatório. Passo a decidir.

### **DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.**

Cumpra observar a total ausência de legitimidade ATIVA da impetrante **KMLF Atividades Esportivas Ltda-ME.**, haja vista que a mesma não é filiada a FFSERJ e não está submetida ao TJD/FFSERJ por não

<sup>1</sup> Art.35º - Não comparecendo uma das equipes no prazo estabelecido no Art. 97º do Regimento Interno da federação e demais disposições regulamentares, será obrigatório constar na súmula do jogo o nome da equipe presente, de seus atletas e comissão técnica, com os respectivos números de registros. Sendo a súmula assinada pelo capitão e treinador da equipe presente.

§1º - A equipe que não comparecer ao jogo ou se recusar a realizar uma partida, terá o prazo de até 48 horas após o evento, para comprovar os seus motivos. Feito isso, e sendo aceitas as suas justificativas, o Diretor Técnico marcará nova data para a realização do jogo, dando conhecimento por publicação em Nota ou Boletim Oficial com antecedência mínima de 24 horas, excluídos da publicação, sábados, domingos e feriados, quando forem o primeiro ou último dias do prazo.



## **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo  
Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.  
TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**  
[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

**ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 25 DE OUTUBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°054/2019-TJD.**

possuir qualquer vínculo desportivo com a FFSERJ. Conforme destacado pela própria impetrante, a mesma é apenas uma empresa que atua na gestão administrativa financeira da modalidade desportiva fomentada pela AABB/KEsporte pessoa jurídica vinculada a FFSERJ com representatividade e filiação junto a FFSERJ, portanto quem deveria ter sido parte impetrante não é a KMLF Atividades Esportivas Ltda-ME, mas a AABB/KEsportes por meio do seu representante legal Alexandre da Silva Ribeiro.

Por outro lado, o presente instrumento legal deve ser impetrado em face da autoridade desportiva que exarou ato ilegal ou com abuso de poder contra quem for filiado conforme previsão do artigo 88<sup>2</sup> do CBJD, o que não é o caso, pois o presente MANDADO DE GARANTIA foi impetrado em face da Federação enquanto pessoa jurídica e não em face de um dos seus diretores ou presidente da Federação, que seriam uma das autoridades desportivas previstas no artigo 88 do CBJD.

Por tais motivos, verifica-se que a impetrante é carente de ação contra a impetrada na esfera da justiça desportiva, pois não possui legitimidade ativa, na medida em que a parte impetrante não detém legitimidade jurídica para ajuizar o presente MANDADO DE GARANTIA em nome próprio por não se filiada da FFSERJ e não ser submetida a jurisdição do TJD/FFSERJ, nem em nome de terceiro posto que a filiada a qual está realizando a administração financeira detém personalidade jurídica própria e filiação junto a FFSERJ, e ainda, por não ter sido impetrado em face da autoridade desportiva, pois o ato ilegal ou com abuso de poder só pode ser proferido por uma pessoa física e não a pessoa jurídica da federação, estando ausente a legitimidade passiva da FFSERJ nesse sentido.

Portanto, ausente um dos requisitos de admissibilidade da inicial.

### **DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Verifica-se pelo comprovante de pagamento das custas processuais inserido no MANDADO DE GARANTIA não corresponde ao valor do MANDADO DE GARANTIA, bem como não foi recolhido corretamente em favor da FFSERJ.

A guia de depósito apresentada aponta como beneficiária do valor das custas processuais a FFERJ – Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro ou seja, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE CAMPO e não do FUTEBOL DE SALÃO.

Logo, não comprovado o recolhimento das custas devidas na forma do artigo 90<sup>3</sup> do CBJD, tornando o presente MANDADO DE GARANTIA DESERTO.

Motivo pelo qual deve ser EXINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

### **DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.**

<sup>2</sup> CBJD - Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

<sup>3</sup> CBJD - Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.



**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo  
Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.  
TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**  
[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](http://www.futsalrj.com.br)

PABX: (21) 2233.0971

**ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 25 DE OUTUBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°054/2019-TJD.**

Por fim, verifica-se o que o pedido de provimento ao MANDADO DE GARANTIA caracteriza-se como pedido JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, pois ao final REQUER a concessão da vitória para a parte “AUTORA” (IMPETRANTE), que como já foi dito acima é parte ILEGÍTIMA, bem como estranha ao campeonato em curso pela FFSERJ.

Ademais, pede a impetrante que a vitória seja dada à si mesma para que possa seguir na segunda fase do CAMPEONATO CARIOCA DE 2019, entretanto, tal campeonato já terminou, o que está em andamento é o CAMPEONATO ESTADUAL 2019 como é de conhecimento notório, motivo pelo qual o pedido se torna juridicamente impossível por duas circunstâncias, primeiro por não se a impetrante (autora) legitimada a receber a “vitória” ora reclamada e segundo em razão do CAMPEONATO CARIOCA 2019 já ter sido concluído e o caso narrado na exordial trata-se da partida do dia 25/08/2019 pelo CAMPEONATO ESTADUAL 2019.

Por todo exposto, verifica-se que o presente MANDADO DE GARANTIA encontra-se totalmente irregular, deserto por falta de recolhimento das custas de forma correta, sendo INÉPTA por lhe faltar causa de pedir e pedido juridicamente possível, bem como a impetrante estar CARENTE DE AÇÃO por ausência de legitimidade ativa e passiva.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o presente MANDADO DE GARANTIA sem resolução do mérito na forma do artigo 94<sup>4</sup> do CBJD.

Intime-se a parte impetrante da decisão.

Publique-se no Boletim do TJD/FFSERJ.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.

LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS

AUDITOR PRESIDENTE – TJD/FFSERJ

<sup>4</sup> CBJD - Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.